

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 012.078/2012-3 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aracoiaba - CE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 283). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário - (Peça 119).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Marilene Campelo Nogueira</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 185</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marilene Campelo Nogueira	20/10/2017 (DOU)	30/4/2019 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário (peça 119).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos. O relatório foi apreciado mediante o Acórdão 819/2012-TCU- Plenário.

O Convênio 830282/2007, objeto desta TCE, foi celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de escola-creche, sendo R\$ 950.000,00 a cargo da União e R\$ 7.070,71 provenientes de recursos municipais.

Houve compartilhamento de informações e dados em face das investigações realizadas pela Polícia Federal acerca do esquema de fraudes sob investigação no Ceará, em decorrência da denominada “Operação Gárgula”.

A empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. foi contratada para realização das obras, contudo, em decorrência da deflagração da operação policial, ocorreu o distrato, embora já tivesse recebido R\$ 698.189,73. Com isso, houve novo certame.

A auditoria identificou perda do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra supostamente executada, diante da ausência da capacidade operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e sua suposta inexistência, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 120, itens 3-6; 15-17).

O voto (item 27) menciona que, no que tange à recorrente, na qualidade de prefeita, à época, responde pelos recursos federais empregados uma vez signatária do convênio, devendo acompanhá-lo e prestar contas da sua regular aplicação, e que a delegação a subordinados, por descentralização administrativa, não a exime da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário (peça 119), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa. Ademais, considerou graves as infrações cometidas por Marilene Campelo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, inabilitando-as, pelo prazo de cinco anos, ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Em face da decisão condenatória, foram opostos embargos de declaração (peças 180 e 184), por Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite e Marilene Campelo Nogueira, respectivamente, os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 740/2018-TCU-Plenário (peça 197).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 283), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) a prestação de contas foi devidamente entregue, física e digitalmente, ao FNDE, que aprovou as contas em decorrência do cumprimento do objeto conveniado. No entanto, a entrega digital só foi possível após a reabertura, pelo Fundo, do Sistema de Gestão e Prestação de Contas (SiGPC), que ocasionou atraso na emissão do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, prejudicando, assim, a ampla defesa pelo esgotamento do prazo perante o TCU. Ou seja, o acórdão recorrido não observou o parecer com a aprovação de contas do convênio, conforme documentação anexa (p. 3-8; 11; 17);
- b) na função de prefeita nomeou uma profissional da área para o cargo de Secretário de

Educação, gestor da pasta, além de ter nomeado servidores efetivos e capacitados para a Comissão de Licitação conforme determina a lei, dotando ainda o setor de Licitação da Prefeitura Municipal de estrutura física adequada, assessoria técnica e jurídica. Portanto, não há o que se falar em má escolha de subordinados, o que descaracteriza a culpa *in eligendo* (p. 8-9);

- c) não há que se falar em culpa *in vigilando* por parte da ex-prefeita, posto que a mesma se utilizou de todos os mecanismos disponíveis na ocasião para fiscalizar os atos de seus subordinados (p. 9);
- d) foram tomadas precauções e medidas existentes para se aferir a idoneidade da empresa reputada como de fachada (p. 9-10);
- e) rescindiu o contrato quando tomou conhecimento dos problemas atinentes à empresa contratada (p. 10);
- f) não houve prejuízo ao erário, vez que o objeto foi atingido em sua plenitude e aprovado pelo FNDE, portanto não pode ser responsabilizada (p. 11);
- g) é impossível invocar a responsabilidade objetiva do agente público pela prática de atos administrativos, defendendo o princípio da individualização da pena (p. 12-16);
- h) não foi demonstrado dolo ou culpa grave, não agiu de má-fé (p. 16-17).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos juntados à peça 283, a seguir:

- a) registro fotográfico retirado do Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (p. 7);
- b) tela do SiGPC contendo informação sobre a reabertura do sistema para envio da prestação de contas (p. 19);
- c) Despacho do FNDE solicitando apreciação da prestação de contas recebida pelo SiGPC (p. 20);
- d) Informação 4151/2017 – Análise financeira da prestação de contas Convênio 830282/2007 (p. 21-25);
- e) Informação 4153/2017 – Análise financeira da prestação de contas Convênio 710303/2008 (p. 27-34).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos, em especial o Despacho do FNDE requerendo à unidade responsável a análise da prestação de contas e a análise financeira dessa documentação (Convênio 830282/2007) que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Destaca-se que o documento referente à Informação 4153/2017 – Análise financeira da prestação

de contas Convênio 710303/2008 não está relacionado com o objeto da presenta TCE.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Marilene Campelo Nogueira, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 15/5/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------